



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.613 , de 11 / 04 / 2001

Processo nº: 32.199

PROJETO DE LEI Nº 8.006

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

Arquive-se.

W. Manfich
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Nº. 02
Proc. 32.199
Wes

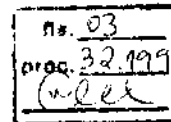
Matéria: PL nº 8.006	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>William Fred</i> Diretora Legislativa 03/04/2001	CJR CECET	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Of. G.P.L. 130/2001 (fls.
2) Consultoria Jurídica
William Fred
Diretora Legislativa
9/04 / 2001



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 104/01

Processo nº 29.151-1/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032100 01 03 20 08

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 02 de abril de 2001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, criado pela Lei nº 4.516/95.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

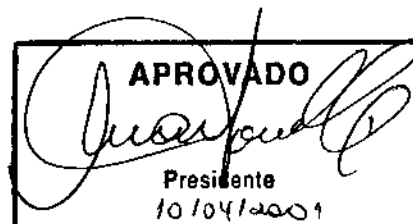
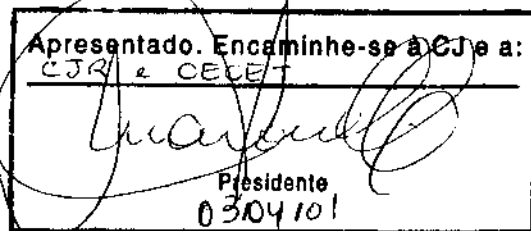
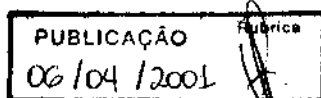
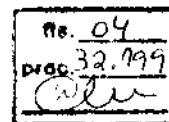
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
Processo nº 29.151-1/94



PROJETO DE LEI Nº 8.006

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterado pela Lei nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º - (...)

(...)

V - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Casa.

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

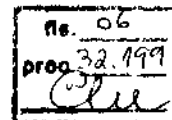
Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, a presente propositura que tem por objetivo alterar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, criado pela Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995.

Esclarecemos que na oportunidade em que se propôs a alteração do mencionado Conselho, levada à efeito através da Lei nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, a inclusão de um representante do Poder Legislativo foi obstada por força de parecer exarado pela r. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis.

Todavia, levada a questão ao Conselho do Ministério da Educação, aquele Órgão firmou entendimento no sentido de que se faz necessária a representação do Poder Legislativo junto ao Conselho, sob pena de suspensão da continuidade do repasse dos recursos financeiros destinados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no âmbito do Município.

Nesse sentido, esclarecemos que a determinação constante da Medida Provisória nº 2.100-29, editada em 26 de fevereiro de 2001, não impõe que a representação de que ora se cuida recaia sobre um Vereador, podendo ser indicada uma outra pessoa para representá-lo.

Desta forma, a presente propositura visa atender ao solicitado pelo Ministério da Educação, a fim de que não reste qualquer prejuízo às crianças atendidas pelo Programa em nossa cidade.

Declinadas as justificativas pertinentes, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para integral aprovação da propositura.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.516, DE 12 DE JANEIRO DE 1995

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de janeiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Município com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, - competindo-lhe especificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento



municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade,



com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município te
rá a seguinte composição:

I - o dirigente do órgão de educação da Prefeitura, que o -
presidirá;

II - 1 (um) representante da Associação Comercial;

III - 1 (um) representante dos professores das escolas municí
pais;

IV - 1 (um) representante de pais de alunos;

V - 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Municí
pio;

VI - 1 (um) representante da Associação Paulista de Cirur -
giões-Dentistas/Seção Regional de Jundiáí.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será
feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, -
prorrogável por igual período, podendo, por renúncia ou perda da
condição original de sua indicação, ser afastados da representa-
tividade.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal duran-
te o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educa
ção.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indi-
cados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.



§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designa do deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

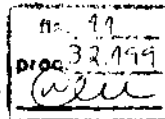
Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.



Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, renovadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.505, DE 24 DE AGOSTO DE 2.000

Altera a Lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, passando o artigo 2º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus incisos e parágrafos:

"Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar do Município, constituído por sete membros, terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV - um representante de outro segmento da sociedade local.

§1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria representada.

§2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por portaria do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.



§3º. O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5775

PROJETO DE LEI Nº 8.006

PROCESSO Nº 32.199

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei altera a Lei nº 4516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, e veio instruída com a cópia da Lei nº 4.516/95 (fls. 07/10 dos autos) e cópia da Lei nº 5.505/2000 (fls. 12 e 13 dos autos).

É o relatório.

PARECER

I-) Da inconstitucionalidade do projeto.

O projetado artigo 2º-V é inconstitucional na medida em que é defeso ao Poder Legislativo participar/indicar representante para compor órgão deliberativo de outro poder.

Nesse sentido, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

100006 – JCF.2 VEREADOR – Participação em conselho deliberativo de autarquia. Instituição por lei municipal. Inadmissibilidade. Violação do princípio da independência dos poderes. Afronta à vedação do exercício de funções simultâneas em mais de um poder. Representação de inconstitucionalidade acolhida. Aplicação e inteligência dos arts. 2º da CF e 5º e § 2º da Constituição do Estado. (TJSP – ReprIntervInconst 10.566-0 – TP – Rel. Des. Dínio Garcia – 1.07.03.1990) (RT 653/86)



Note-se que a inconstitucionalidade se dá contrastando o projeto com o **texto constitucional**, até mesmo porque **medida provisória** não pode dispor matéria em desacordo com a Lei Maior. Noutro falar, a Medida Provisória nº 2100-29, de 23.02.2001, não poderia dispor sobre a criação/forma de indicação de Conselho Municipal, e mais, incluir membro do Poder Legislativo na sua composição. Sobre este aspecto a Medida Provisória nº 2100-29, de 23.02.2001, constitui verdadeira teratologia jurídica.

Porém, o fato é que a medida provisória existe (é uma obviedade) e está em plena vigência (não foi extirpada do sistema jurídico). Logo, sob o aspecto orgânico-formal, há embasamento para se promover a referida alteração (artigo 3º-II da Medida Provisória nº 2100-29, de 23.02.2001). Ainda, consoante justificativa do projeto, não se pode perder de vista o fato de que o Conselho do Ministério da Educação firmou entendimento no sentido de que o Município de Jundiaí se adapte aos termos da medida provisória, **sob pena de suspensão do repasse dos recursos financeiros destinados a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.**

Estas duas posições são postas para que o soberano Plenário possa deliberar com amplitude, podendo se insurgir em face da aparente lesão ao princípio federativo (imissão da União em matéria do Município), ou buscar uma solução jurídico-pragmática (a medida provisória é formalmente legal), salvaguardando os repasses financeiros destinados a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

II-) Da ilegalidade do projeto. Redação do projetado artigo 2º, inciso V em desacordo com o artigo 3º, inciso II da Medida Provisória nº 2100-29, de 23.02.2001.

Diz o artigo 3º, inciso II da Medida Provisória nº 2100-29, de 23.02.2001:



“Art. 3º - Os Estados, o distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

(...)

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; (...)”

Como se vê o projetado artigo 2º, inciso V, possui redação em desacordo com a referida medida provisória, na medida em que diz que o representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Casa, contrariando a redação da medida provisória que fala em Mesa Diretora.

Do exposto, sugerimos seja o projeto emendado, via mensagem aditiva do Alcaide, para o fim de se adequar aos termos da medida provisória, sob pena de ilegalidade.

III-) Do projeto de lei.

Acolhida nossa sugestão e vindo aos autos a emenda (mensagem aditiva), a proposta em estudo se nos afiguraria formalmente (visão orgânico-formal) adequada aos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (L.O.M. – art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide, em face de a ele ser atribuído a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (L.O.M. – art. 46, inciso V, c.c. artigo 72, inciso XII).

Malgrado tenhamos apontado para solução que formalmente se adapta a legislação infraconstitucional de regência (próprio da dialética do Direito), entendemos que o projeto seja, *ex radice*, inconstitucional pelas razões expostas no item I do parecer, que, por amor à brevidade, remetemos Vossas Excelências.



IV-) Comissões a serem ouvidas

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

V-) Quorum

O quorum para a votação é de maioria simples, consoante artigo 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Jundiaí, 03 de abril de 2001

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2081-46, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda,

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias." (NR)

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante desta utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º -A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no caput, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidadas as atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.081-45, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.100-29, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, instituído pelo Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios, em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da comunidade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quórum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concorrente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com



os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será delegada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a aprovação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada comunidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos in natura.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

- I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;
- II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, a favor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores per capita, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma dos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade pela prestação de contas desses recursos.

Art. 13. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE serão feitas das seguintes formas:

I - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam subordinadas, constituídas dos documentos e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

II - dos Municípios e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao FNDE, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao de recebimento dos recursos.

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, constituídas dos documentos e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE à unidade executora que:

I - descumprir o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as unidades executoras da rede de ensino do respectivo ente federado.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Considera-se em andamento o serviço decorrente dos programas a que se refere a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, desde que, no prazo ali previsto, tenha ocorrido a publicação do respectivo convênio com vigência plurianual ou o registro do empenho dos recursos destinados à participação da União junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, sem cancelamento posterior.

Art. 16. O art. 4º da Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal.

§ 1º Os Municípios constituirão, em ato legal específico, no âmbito de suas jurisdições, conselho para o acompanhamento e a avaliação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM, assegurada, quando for o caso, a representação do Estado, admitida a indicação de conselho já existente, que terá as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar, permanentemente, no âmbito do Município, a implementação do Programa, comunicando, ao FNDE possíveis desvios de sua finalidade e irregularidades na utilização dos recursos destinados à sua execução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - zelar pelo atendimento às famílias e aos seus dependentes;

III - receber, analisar e encaminhar ao FNDE, com parecer conclusivo, a prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do programa.

§ 2º Caso não ocorra a indicação a que se refere o parágrafo anterior, a criação do conselho obedecerá o seguinte:

I - será constituído por cinco membros:

a) um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

b) dois representantes do Poder Legislativo, indicados pela Mesa Diretora desse Poder;

c) um representante de outro segmento da sociedade local;

d) um representante das famílias beneficiadas;

II - cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria representada;

III - os membros e o presidente do conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV - o exercício do mandato de Conselho é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V - sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Ao conselho referido nos parágrafos anteriores, para desincumbir-se de suas atribuições, será facultado o livre acesso a toda documentação relativa à execução do PGRM em poder do Município, inclusive no que diz respeito aos critérios de seleção das famílias atendidas, à oferta de atividades educativas complementares e à comprovação de frequência escolar de seus dependentes.

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subsequente e será constituída dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução físico-financeira, na forma do Anexo desta Lei;

II - extrato bancário evidenciando a movimentação dos recursos;

III - comprovante de restituição de saldo, se houver;

IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros aos Municípios, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, quando verificada:

I - omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados, no prazo estipulado no § 3º;

II - irregularidade na utilização dos recursos e no atendimento aos beneficiários, constatada por, dentre outros meios, análise documental, auditoria ou denúncia comprovada.

§ 6º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 7º Os Municípios manterão em seus arquivos, em bom guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concorrente, os documentos a que se refere o § 3º, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados às famílias, na forma desta Lei, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM.

§ 8º O FNDE realizará trabalhos de acompanhamento sistemático na execução do PGRM, aferindo, inclusive, o funcionamento e segurança dos mecanismos de controle por meio de verificações in loco nos Municípios, por sistema de amostragem, a cada exercício financeiro, auditando aqueles que apresentarem indícios de irregularidades na aplicação dos recursos, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.



§ 9º A competência prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada a outro órgão ou entidade estatal.

§ 10. A fiscalização dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e do conselho de acompanhamento e avaliação do PGRM, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 11. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PGRM poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 12. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao conselho irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 13. A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será de flagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do Programa.

§ 14. Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Municípios e dos Estados beneficiados." (NR)

Art. 17. O disposto no art. 4º da Lei nº 9.533, de 1997, aplica-se, exclusivamente, aos exercícios de 1999 e 2000 e aos convênios firmados à conta dos programas a que se refere aquela Lei até 31 de dezembro de 2000, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das respectivas prestações de contas.

Art. 18. A União apoiará financeiramente os Estados e os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH nas ações voltadas para o atendimento educacional aos jovens e adultos, mediante a implementação dos Programas instituídos pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, o IDH, calculado por instituição oficial, representa indicador do grau de desenvolvimento social da população, considerando os níveis de educação, longevidade e renda.

Art. 19. Sem prejuízo dos programas e projetos em andamento, ficam instituídos, no âmbito do Ministério da Educação:

- I - o Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos;
- II - o Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio.

§ 1º A destinação de recursos da União aos Programas de que trata este artigo compreenderá os exercícios de:

- I - 2001 e 2002 no caso do inciso I;
- II - 2000 a 2002 no caso do inciso II.

§ 2º Na hipótese de destinação de recursos aos Programas de que trata este artigo, nos termos da lei orçamentária, cuja arrecadação esteja condicionada à legislação em tramitação no Congresso Nacional, a execução das correspondentes ações terá início a partir da efetiva arrecadação.

Art. 20. A assistência financeira da União para implementação do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos será definida em função do número de alunos atendidos pelo respectivo sistema de ensino fundamental público, de acordo com as matrículas nos cursos da modalidade "supletivo presencial com avaliação no processo", extraídas do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior.

§ 1º O Programa terá como beneficiários:

- I - os Estados relacionados no Anexo IV e seus respectivos Municípios;
- II - os Municípios dos demais Estados que estejam situados em microrregiões com IDH menor ou igual a 0,500 ou que, individualmente, estejam nesta mesma condição, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano (1998, PNUD).

§ 2º Para fins de alocação dos recursos disponíveis, o Programa será implementado nos Municípios selecionados na forma do parágrafo anterior, segundo a ordem crescente de IDH.

§ 3º Os repasses financeiros em favor dos governos beneficiários serão realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito automático do valor devido, em conta única e específica, aberta e mantida na mesma instituição financeira e agência depositária dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 4º Os repasses a que se refere o parágrafo anterior serão realizados, mensalmente, à razão de um duodécimo do valor previsto para o exercício.

§ 5º Os valores financeiros transferidos, na forma prevista no caput deste artigo, não poderão ser considerados pelos Estados e pelos Municípios beneficiados no cálculo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 21. Os conselhos a que se refere o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.424, de 1996, deverão acompanhar a execução do Programa de que trata o inciso I do art. 19, podendo, para tanto, requisitar, junto aos Poderes Executivos dos Estados e dos Municípios, todos os dados, informações e documentos relacionados à utilização dos recursos transferidos.

Art. 22. Os Estados e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do Programa a que se refere o inciso I do art. 19, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo III desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que os conselhos referidos no artigo anterior julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º No prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, os conselhos de que trata o artigo anterior analisarão a prestação de contas e encaminhado ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do programa, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 2º Constatada alguma das situações previstas nos incisos I a III do artigo seguinte, os conselhos a que se refere o artigo anterior, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicarão o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 23. Fica o FNDE autorizado a não proceder ao repasse de recursos financeiros às respectivas esferas de governo, comunicando o fato ao Poder Legislativo correspondente, nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na apresentação da prestação de contas de que trata o artigo anterior;
- II - prestação de contas rejeitada; ou
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a sua execução, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Art. 24. O Programa de Apoio aos Estados para a Expansão e Melhoria da Rede Escolar do Ensino Médio consiste na transferência de recursos da União aos Estados relacionados no Anexo IV, destinados ao financiamento de projetos de expansão quantitativa e melhoria qualitativa das redes estaduais de ensino médio, inclusive mediante a absorção de alunos atualmente atendidos pelas redes municipais.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se Transferência Líquida dos Governos Estaduais - TLGE ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério a diferença, se positiva, entre a contribuição desses entes àquele Fundo e a retirada que lhes couber no mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo:

- I - corresponderão a até cinquenta por cento da TLGE de cada Estado, limitado o total de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no exercício de 2000 e a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) anuais nos exercícios de 2001 e 2002;

II - serão repassados na forma de convênios que preverão, obrigatoriamente, as metas de expansão da oferta de vagas, bem assim as ações voltadas à melhoria qualitativa das redes;

III - serão incluídos nos orçamentos dos Estados beneficiários e não poderão ser computados para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - serão utilizados pelos Estados, exclusivamente, nos termos previstos nos respectivos convênios.

§ 3º Os recursos referidos no inciso I do parágrafo anterior serão distribuídos entre os Estados relacionados no Anexo IV:

I - conforme o disposto no Anexo da Lei nº 10.046, de 27 de outubro de 2000, para a Ação "Expansão e Melhoria da Rede Escolar" no exercício de 2000;

II - de acordo com a TLGE, calculada com base na estimativa de composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério constante das propostas orçamentárias da União para os exercícios de 2001 e 2002.

§ 4º No exercício de 2000, os convênios de que trata o inciso II do § 2º poderão prever a cobertura de despesas preexistentes com a manutenção das redes estaduais de ensino médio, exclusivas ou compartilhadas com o ensino fundamental, de responsabilidade dos respectivos Governos estaduais, observado o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Os Estados beneficiários apresentarão prestação de contas da utilização dos recursos recebidos à conta do Programa de que trata este artigo nos termos da legislação vigente.

§ 6º A omissão dos Estados no cumprimento das obrigações referidas nos incisos II, III e IV do § 2º, bem assim a rejeição das contas apresentadas, implicarão suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa de que trata este artigo.

Art. 25. A autoridade responsável pela prestação de contas dos Programas referidos no art. 19, que nela inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 26. Os Estados e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas dos concedentes, os documentos relacionados com a execução dos Programas de que trata o art. 19, obrigando-se a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, aos órgãos repassadores dos recursos e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União.

Art. 27. Os órgãos concedentes realizarão nas esferas de governo estadual e municipal, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos relativos aos Programas de que trata o art. 19, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgarem necessários, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência nesse sentido a outro órgão ou entidade estatal.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar aos órgãos concedentes, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e, quando couber, aos conselhos de que trata o art. 21 irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução dos Programas de que trata o art. 19.

Art. 29. Os recursos destinados às ações de que trata o art. 19, repassados aos Estados e aos Municípios, não estarão sujeitos às exigências estabelecidas no § 2º do art. 34 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, e no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Art. 30. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.100-26, de 23 de janeiro de 2001.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I
-------------	---	----------------

IDENTIFICAÇÃO

1. ENTIDADE EXECUTORA	2. UF
3. CNPJ	4. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

5 - SALDO EXISTENTE EM 31/12/ _____	
6 - RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
7 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PNAE	
8 - RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
9 - RECURSOS FINANCEIROS GASTOS COM A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
10 - SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11 - TOTAL DE ALUNOS ATENDIDOS	
11.1 - Alunos da Pré-Escola	
11.2 - Alunos do Ensino Fundamental	
11.3 - Alunos de Entidades Filantrópicas	
12 - NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
13 - NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
14 - CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	

III - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA (EM REAL)

15 - EM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	
16 - OUTROS	

IV - DECLARAÇÃO

17. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.879 e suas reedições e que a documentação referente à execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data_____
Nome, Assinatura e Carimbo do Dirigente da Entidade Executora
ou de seu Representante Legal



FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
-------------	---

IDENTIFICAÇÃO

18. ENTIDADE EXECUTORA	19. UF
20. CNPJ	21. EXERCÍCIO

V – PARECER

22. PARECER DO CAE SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA
23. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
☐ REGULAR ☐ NÃO REGULAR

VI – AUTENTICAÇÃO

24. AUTENTICAÇÃO DO CAE

Local e Data

Nome, Assinatura e Carimbo do Presidente do CAE ou de seu Representante Legal

FNDE
 FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
 PROGRAMA IMPLANTAR DIRETO NA ESCOLA - PDDE

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO				
01 - NOME (SEC. DE EDUC. DO ESTADO E DO DF OU PREFEITURA)		02 - Nº DO CNPJ	03 - MUNICÍPIO	04 - 1º PERÍODO DE EXECUÇÃO
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)				
06 - RECURSOS		07 - VALOR		
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				
TRANSFERIDO PELO FNDE NO EXERCÍCIO				
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA				
VALOR TOTAL				
DESPESA REALIZADA				
BALDO				
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA				
09 - ESCOLAS ATENDIDAS		10 - REPAROS INJETOS DO FNDE		
VIA SECRETARIA OU PREFEITURA		TOTAL		
08 - PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DEVIDAS		APRESENTADAS	APROVADAS	NÃO APROVADAS
BLOCO 4 - PARECER CONCLUSIVO SOBRE A EXECUÇÃO DOS RECURSOS				
BLOCO 5 - DECLARAÇÃO				
Declaro sob as penas da lei que as informações expressas na verdade, e visam o atendimento do disposto na Provisão nº 1.978 e suas				
BLOCO 6 - AUTENTICAÇÃO				
LOCAL E DATA				

ANEXO

(art. 48, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.333, de 10 de dezembro de 1997)

FNDE

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

BLOCO 1 - IDENTIFICAÇÃO				
01 - NOME		02 - Nº DO CNPJ		03 - 1º PERÍODO DE EXECUÇÃO
04 - DD TELEFONE	05 - FAX	06 - Nº COMÉRCIO EXTERIOR	07 - EXERCÍCIO	
BLOCO 2 - EXECUÇÃO FINANCEIRA (R\$ 1,00)				
PREVISTO	PARTICIPAÇÃO	AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS	ESPECÍFICA	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
	MUNICÍPIO			
	UNIAO			
REALIZADO	TOTAL			
	MUNICÍPIO			
	UNIAO			
BALDO	TOTAL			
	MUNICÍPIO			
	UNIAO			
BLOCO 3 - EXECUÇÃO FÍSICA				
NUMERO	SELECIONADO	ATENDIDO	DESLIGAMENTO	
FAMILIAR			TEMPORARIO	PERMANENTE
DEPENDENTES (7 a 14 anos)				
BLOCO 4 - AUTENTICAÇÃO				
LOCAL E DATA				
NOME E ASSINATURA DO DIRIGENTE OU RESPONSÁVEL				



FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DE APOIO A ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA A EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS	ANEXO III
-------------	--	------------------

IDENTIFICAÇÃO

01. ESTADO/MUNICÍPIO	02. UF
03. CNPJ	04. EXERCÍCIO

I - EXECUÇÃO FINANCEIRA (EM REAL)

05. SALDO EXISTENTE EM 31/12/	
06. RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
07. RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO FNDE À CONTA DO PROGRAMA	
08. RECEITA TOTAL (5 + 6 + 7)	
09. RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS NO PROGRAMA	
10. SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (8 - 9)	

II - EXECUÇÃO FÍSICA

11. NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS	1ª a 4ª Séries	5ª a 8ª Séries	Total
---------------------------------------	-----------------------	-----------------------	--------------

III - PARTICIPAÇÃO DO ESTADO/MUNICÍPIO (EM REAL)

12. COM PROFESSORES	1ª a 4ª Séries	5ª a 8ª Séries	Total
13. OUTROS (especificar)			

IV - DECLARAÇÃO

14. Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e que a documentação referente à execução do programa encontra-se sob a guarda deste órgão, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº

LOCAL E DATA

NOME DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO

ASSINATURA DO DIRIGENTE OU DO REPRESENTANTE DO ESTADO/MUNICÍPIO



ANEXO IV

PROJETO ALVORADA

ESTADOS COM IDH MENOR OU IGUAL À MEDIANA NACIONAL

Acre
Alagoas
Bahia
Ceará
Maranhão
Pará
Paraíba
Pernambuco
Piauí
Rio Grande do Norte
Rondônia
Roraima
Sergipe
Tocantins

Fonte: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD/2000

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 170, de 23 de fevereiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.100-29, de 23 de fevereiro de 2001.

Nº 171, de 23 de fevereiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.065-18, de 23 de fevereiro de 2001.

Nº 172, de 23 de fevereiro de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 2.081-46, de 23 de fevereiro de 2001.

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.817, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001 (*)

Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2001, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, inciso VIII, da referida lei e na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, quando da abertura e movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, ficam dispensadas do cumprimento das formalidades pertinentes à conferência de documentação à vista de originais e à elaboração de declaração de responsabilidade, previstas no art. 3º da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se meios eletrônicos a Internet, os terminais de auto-atendimento, o telefone e outros meios de comunicação à distância tornados disponíveis pela instituição para fins de relacionamento com seus clientes.

§ 2º As contas de depósitos de que trata o caput podem ser abertas apenas por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, titulares de conta de depósitos à vista ou de poupança na própria instituição ou em outra instituição financeira, devendo ser registradas na respectiva ficha-proposta as informações referentes à identificação da instituição financeira, da agência e de referência de conta de depósitos à vista ou de poupança.

§ 3º As contas de depósitos referidas no caput somente podem receber depósitos mediante:

I - débitos em conta de depósitos à vista ou de poupança de mesma titularidade, identificada nos termos do § 2º, permitida tão somente a utilização - desde que perfeitamente identificados o número da conta de depósitos, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o(s) nome(s) do(s) titular(es) - de cheque ou de documento de transferência (DOC "C" e DOC "D") ou a transferência eletrônica de recursos;

II - créditos relativos à liquidação de investimentos realizados por conta e ordem dos titulares das contas de depósitos, efetuados pela própria instituição que as mantém;

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, a titularidade das contas de depósitos referidas no caput deve ser verificada:

I - no caso de conta individual, em relação ao mesmo titular de conta individual ou conjunta de depósitos à vista ou de poupança;

II - no caso de conta conjunta, em relação aos mesmos titulares de conta conjunta de depósitos à vista ou de poupança.

§ 5º Quando as contas de depósitos referidas no caput forem mantidas em instituição que não banco múltiplo com carteira comercial, banco comercial e a Caixa Econômica Federal, a titularidade de que trata este artigo deve ser verificada por ocasião do trânsito dos recursos por meio de contas de depósitos à vista da própria instituição.

§ 6º À exceção das formalidades referidas no caput, o disposto neste artigo não desonera o gerente responsável e o diretor designado nos termos dos arts. 3º e 15 da Resolução nº 2.025, de 1993, da responsabilidade de que trata o art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e do cumprimento das demais disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 7º As instituições nas quais abertas contas de depósitos referidas no caput também se aplica a responsabilidade pela observância dos procedimentos relativos à prevenção e ao combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e regulamentação complementar.

§ 8º Fica facultada à instituição, mediante prévia e expressa anuência dos titulares das contas de depósitos referidas no caput, a conversão dessas contas em contas de depósitos de livre movimentação, desde que observadas todas as formalidades previstas na Resolução nº 2.025, de 1993, e regulamentação posterior.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tomarem disponíveis meios eletrônicos para fins de relacionamento com seus clientes devem:

I - fazer constar dos mesmos, de forma clara e precisa:

a) a respectiva denominação social e a sua condição de instituição financeira e/ou de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) os números de seus telefones de atendimento no período de 8:00 às 18:00 horas, no mínimo, durante os dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro, bem como os endereços eletrônicos da página na Internet e do correio eletrônico, quando for o caso;

c) a relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - manter, nas respectivas páginas na Internet, instrumentos de envio de mensagens eletrônicas, cujo recebimento deverá ser objeto de confirmação, observado ainda o prazo máximo de 5 dias para a formulação de resposta a pedidos de esclarecimentos e a reclamações feitas por titulares das contas de depósitos de que trata esta Resolução;

III - assumir, por sua diretoria, nos termos da Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998, a responsabilidade pelos sistemas de controles que garantam o sigilo e a segurança dos meios eletrônicos tornados disponíveis, bem como o adequado monitoramento das informações relativas à movimentação das contas de depósitos de que trata esta Resolução, devendo mencionados sistemas estar devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica;

IV - comunicar ao Banco Central do Brasil ou à Comissão de Valores Mobiliários, quando for o caso, na forma e no prazo a serem definidos pelas referidas Autoridades, os meios eletrônicos tornados disponíveis, inclusive os endereços da página na Internet e do correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Fica concedido o prazo de 120 dias, contados da data da entrada em vigor desta Resolução, para que as instituições que já venham se utilizando de meios eletrônicos para fins de relacionamento com seus clientes promovam as alterações necessárias com vistas ao atendimento das disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer condições acerca das formalidades previstas nos arts. 1º e 3º da Resolução nº 2.025, de 1993, especificamente no que se refere às contas de depósitos de que trata esta Resolução, bem como sobre a respectiva movimentação.

Art. 4º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto ou isoladamente, autorizados a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo, inclusive:

I - solicitar às instituições que tomarem disponíveis meios eletrônicos para fins de relacionamento com seus clientes, informações adicionais relativas aos mesmos;

II - suspender ou restringir a utilização de meios eletrônicos no relacionamento com clientes quando a instituição estiver atuando em desacordo com as disposições desta Resolução, bem como tomar sem efeito a suspensão ou a restrição, quando regularizada a situação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente do Banco

(*) Republicada por ter sido com incorreção, do original, no D.O. nº 39-E, de 23-2-2001, Seção I, pag. 28.

(Of. El. nº 391/2001)

Seção II

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECRETOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, resolve:

EXONERAR

WALDECK VIEIRA ORNELAS do cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CECHIN, para exercer, interinamente, o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, sem prejuízo do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DECRETOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, resolve:

EXONERAR

RODOLFO TOURINHO NETO do cargo de Ministro de Estado de Minas e Energia.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, resolve:

NOMEAR

HÉLIO VITOR RAMOS FILHO, para exercer, interinamente, o cargo de Ministro de Estado de Minas e Energia, sem prejuízo do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori



Ofício GP.L. nº 130 /2001

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá 228 de novembro de 2001

PROTÓCOLO GERAL

Excelentíssima Senhora:

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
[Signature]
PRESIDENTE
09/10/2001

APROVADO
[Signature]
Presidente
10/10/2001

Estamos submetendo à apreciação dessa Egrégia Edilidade, MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado a essa Casa de Leis através do ofício GP.L. nº 104/01, de 02 de abril de 2001, que busca autorização para a inclusão de representante do Poder Legislativo junto ao Conselho de Alimentação Escolar do Município, a fim de que seja alterada a redação do art. 1º para assim constar:

"Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1.995, alterado pela Lei nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º - (...)

(...)

V - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

(...)"



Cumpre-se esclarecer que a alteração visa atender a Medida Provisória nº 2.100-30, de 23 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da união do dia 26 de março de 2001, que em seu artigo 3º, dispõe acerca da instituição de um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, sua finalidade e composição.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

fs1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.778**

PROJETO DE LEI Nº 8.006

PROCESSO Nº 32.199

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa, juntada às fls. 27/28, alterando o projetado inciso V do art. 2º.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.

2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva devidamente formalizada, se nos afigurando, numa visão orgânico-formal, adequada aos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, todavia, conforme relatamos em nosso estudo de fls. 14/17, a mesma não saneia o vício apontado em nosso Parecer nº 5.775, uma vez que o texto constitucional e a jurisprudência pátria veda a participação de vereadores e servidores em qualquer conselho do Executivo, por absoluta incompatibilidade ao princípio da independência dos Poderes.

3. De se indagar: Mesmo com previsão em medida provisória, a Câmara ficará sem representação? A resposta é negativa. Muito embora servidores e vereadores não possam fazer parte de dito Conselho, a medida provisória e o projeto em questão falam em representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara. Duas soluções se afluam: ou a Câmara não indica qualquer representante, ou a Mesa indica um representante estranho aos quadros do Poder, mas ligado, ainda que indiretamente, aos assuntos legislativos, com requisitos para assumir a condição de representante indicado, e desde que goze da confiança da Mesa Diretora. Afora essas duas possibilidades, a participação de vereador ou servidor é frontalmente inconstitucional, conforme já apontado no Parecer de fls. 14/17.

3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.

4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 17 com relação à Mensagem Aditiva Modificativa, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.
S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 2001.

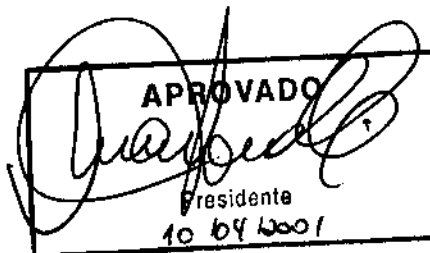
[assinatura]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

260

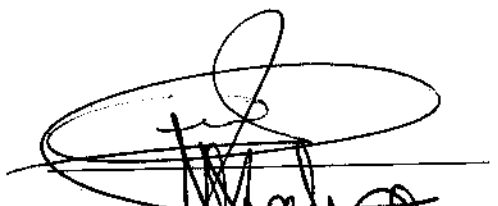
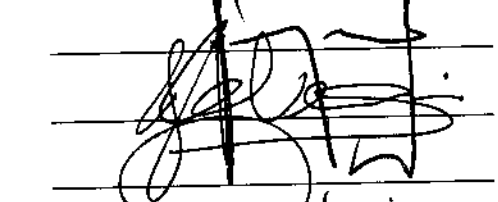
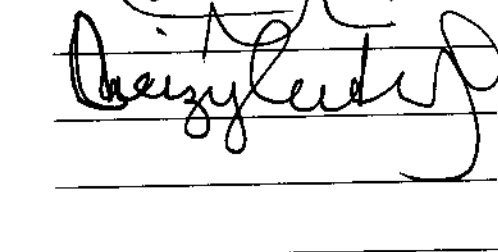
URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.006, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei n.º 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

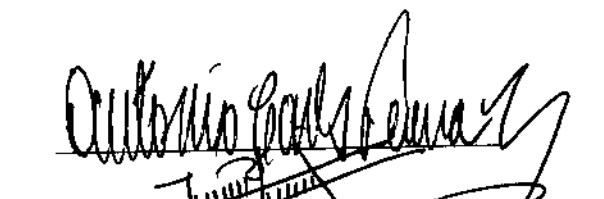


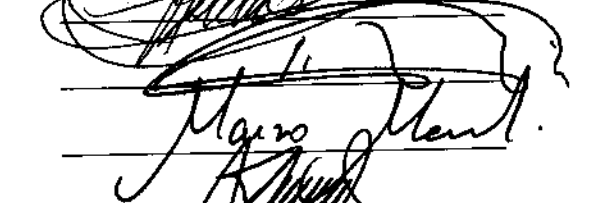
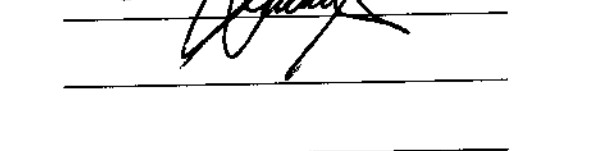
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 8.006, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 10/04/01


ORACI GOTARDO


Manoel

Luiz



Antônio Carlos

João

Manoel




Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
10a.S0.13a.	1.33	P.Da Pós	MARCUSSI		10.04.01

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 8.006, do P.M. -

...

O VEREADOR JOSÉ APARECIDO MARCUSSI (Presid.Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.006, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município. - O Projeto acrescenta ao art. 2º, item V - Um Representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Casa, para figurar na composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município. -O referido Projeto recebeu da Assessoria Jurídica da Casa, parecer de inconstitucionalidade. É proibido por lei que o Poder Legislativo participe sob qualquer forma ou pretexto de conselhos do Executivo. Isso é da lei. Não depende da vontade política dos senhores Vereadores. Portanto, Senhora Presidente, e prezados pares da Comissão de Justiça e Redação, o nosso parecer é de conformidade com a Assessoria Jurídica, de ilegalidade, portanto contrário ao presente Projeto de Lei.

...

A SENHORA PRESIDENTE - A Presidência suspende os trabalhos por até dez minutos, se necessários. (14h48).

....

A SENHORA PRESIDENTE - Reaberta a sessão. (14h52)

Com parecer contrário do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vamos consultar o ver. Durval L.Orlato.

O VER. DURVAL L.ORLATO - Contrário ao parecer.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO- Contrário ao relator.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
10a.S0.13a.L	1.34	F.Da Mós	PRESIDENTE		10.04.01

O VER. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Contrário ao parecer.

O VER. JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Contrário.

A SENHORA PRESIDENTE - Com quatro votos contrários ao Relator, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
10a.S0.13a.L	1.36	P.Da Pós	JOSÉ A.KACHAN		10.4.01

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES E TURISMO - Projeto de Lei 8006.

...

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei 8.006, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a lei 4.516/95, para modificar a composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município. É um projeto que tem por finalidade alterar a composição do Conselho de Alimentação do Município, criado pela Lein. 4.516/95. Portanto, o meu parecer é favorável e peço aos demais membros que votem favoráveis ao projeto.

...

A SENHORA PRESIDENTE - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da Comissão de Educação, Cultura, Higiene e Bem Estar Social.

O VER. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - Acompanho o parecer.

A VER. NEIZY MARTINS OLIVEIRA CARDOSO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Portanto, aprovado o Parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

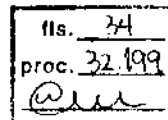
....



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.01.71
proc. 32.199

Em 10 de abril de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.006** (objeto de seu Of. GP.L. nº 104/01), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 8.006

PROCESSO Nº 32.199

OFÍCIO PR Nº 04.01.71

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31/04/01

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Magalhães

RECEBEDOR:

Maurício

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04/05/2001

Willian Pedreira

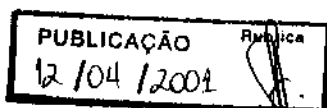
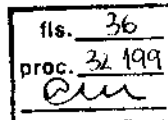
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 32.199

GP., em 11.04.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente - Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.006

Altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de abril de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 2º. da Lei nº. 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterado pela Lei nº. 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º. - (...)

(...)

V - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

(...)"

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de
dois mil e um (10/04/2001).

ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 37
proc. 32.199
@m

OF. GP.L. nº 151/01
Processo nº 29.151-1/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032525 087 01 19 25 50

PROJETO DE LEI Nº 8.006

Jundiá, 11 de abril de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Jundiá, 11 de abril de 2001
PRESIDENTE

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 8.006, bem como cópia da Lei nº 5.613, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



LEI Nº 5.613, DE 11 DE ABRIL DE 2.001

Altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterado pela Lei nº 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º - (...)

(...)

V - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

(...)”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e um.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 39
proc. 32.199
<i>Chu</i>

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/04/2001	<i>B</i>

LEI N° 5.613, DE 11 DE ABRIL DE 2.001

Altera a Lei 4.516/95, para modificar composição do Conselho de Alimentação Escolar do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 2° da Lei n° 4.516, de 12 de janeiro de 1995, alterado pela Lei n° 5.505, de 24 de agosto de 2000, passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2° - (...)

(...)

V - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder.

(...)"

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e um.

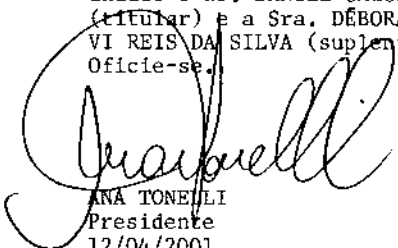
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Secretaria Municipal
de Educação, Cultura
e Esportes



Cidade do Novo Século

Jundiaí, 11 de abril de 2001.

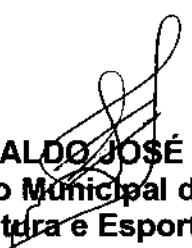
Indico o Sr. DANIEL CALCENONI
(titular) e a Sra. DÉBORA CER
VI REIS DA SILVA (suplente).
Oficie-se.

ANA TONELLI
Presidente
12/04/2001

Excelentíssima Senhora

Vimos solicitar a V.Exa. a indicação de dois representantes do Poder Legislativo, um titular e um suplente, para comporem o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em atendimento ao disposto na Lei nº 5.613/2001.

Reiterando protestos de estima e consideração,
subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


(Prof. OSWALDO JOSÉ FERNANDES)
Secretário Municipal de Educação,
Cultura e Esportes

Exma. Sra.
ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente à Câmara Municipal de Jundiaí

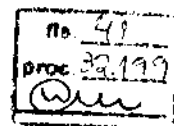
jae



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.01.91

Em 12 de abril de 2001.

Exmo. Sr.

Prof. OSWALDO JOSÉ FERNANDES

DD. Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

NESTA

Em atendimento ao seu ofício do dia 11 de abril p.p., tenho a informar que os representantes do Legislativo, para comporem o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, titular e suplente, respectivamente são: DANIEL CALCENONI (RG 8.918.976 - End.: Rua do Retiro, 2.172, Bloco 5 - apto 21) e DÉBORA CERVI REIS DA SILVA (RG 15.336.610-2 - End.: Rua Maestro Francisco Farina, 419 - Vila Progresso).

Sendo o que havia para o momento, despeço-me reiterando protestos de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebido em	12 / 04 / 2001
Nome:	<i>[Signature]</i>
Assinatura:	<i>[Signature]</i>

DANIEL CALCENONI

Rua do Retiro, 2.172 - Bloco 5 apartamento 21
13209-002 Jundiaí/SP
Tel. (0xx11) 4521.0620

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Administração de Empresas
Faculdades Padre Anchieta

CURSOS DE EXTENSÃO/APERFEIÇOAMENTO

Administração de Salários
Treinamento e Recrutamento de Pessoal
Auditoria de Sistemas da Qualidade (BVQ)
Folha de Pagamento – Populis (GLR)
Gerenciamento de Contratos com Foco na Empresa Privada

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Vivência na Área de Recursos Humanos, atuando em setores de Treinamento, Administração de Salários, Recrutamento e Seleção, Folha de Pagamento, Estatística de Pessoal, Orçamentos do Departamento, membro do comitê interno para certificação QS/ISO 9000;
- Atuação como coordenador de Administração de Salários, realizando Pesquisa Salariais, elaboração de Descrição de Cargos, participando na implantação da estrutura de cargos e salários da empresa;
- Coordenação da Área de Treinamento e Recrutamento e Seleção de Pessoal, participando da elaboração do Plano de Treinamento anual da empresa; atuando como intermediário entre as necessidades de vagas das áreas da empresa junto a Agência de Empregos;

- Elaboração e análise das estatística de pessoal (efetivo, demissão, admissão, horas extras, gastos com folha de pagamento, gastos com benefícios, etc.) dando subsídios para a Diretoria e Gerências na tomada de decisões;
- Elaboração do Plano de Orçamentos Anual do departamento de Recursos Humanos, analisando mensalmente as distorções entre ORÇADO x REALIZADO, prestando informações para o Gerente de Recursos Humanos;
- Participação na implantação da Certificação do Sistema de Qualidade (QS/ISO 9000) dando suporte para as áreas quanto a relatórios e atualização dos itens de controle referente a Recursos Humanos;
- Conhecimento e atualização da Folha de Pagamento (AS400/Populis) nos itens referente a Administração de Salários, Admissão de Pessoal, etc.
- Atuação direta junto as Gerências e com funcionários, prestando assistência e informações referentes a área de Recursos Humanos, e solucionando problemas dos funcionários, mantendo a Gerência de R H sempre atualizada;
- Atuação como preposto em processos da empresa junto às Varas Cíveis e Trabalhista, intermediando a área Jurídica quanto aos processos em andamento;

HISTÓRICO PROFISSIONAL

1971/72 – GAME – Guarulhos Assistência Medica Ltda.

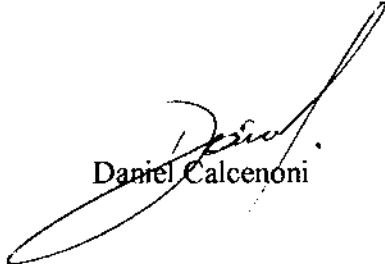
1972/01 – SIFCO S/A.

DADOS PESSOAIS

Brasileiro, casado, 2 filhos.

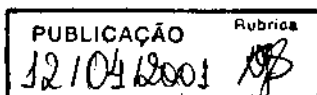
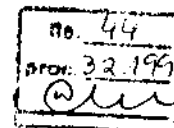
RG: 8.918.976

CPF: 773.481.418-20


Daniel Calcenoni



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PORTARIA N° 097, DE 11 DE ABRIL DE 2001

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo n° 29.151-1/94;-----

D E S I G N A o Sr. Prof. **OSWALDO JOSÉ FERNANDES**, representante do Poder Executivo e a Srtª Profª **ELISABETE APARECIDA ZAGO**, como suplente; o Sr. **DANIEL CALCENONI**, representante do Poder Legislativo e **DÉBORA CERVI REIS DA SILVA**, como suplente; as Sras. **FRANCISCA SANCHES VICENTE ZILLE** e **SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO**, representantes dos professores e, **RITA CORROUL** e **NILZA APARECIDA POLENTI FRANCO DE GODOY**, como suplentes; Sras. **PENHA MARIA LACERDA MARCHI** e **ROSEMARY TOZELLI NOLLI**, representantes de pais e alunos do Sistema de Ensino, as Srs. **LINO EDUARDO DOS SANTOS** e **RAIMUNDO PARENTE**, como suplentes; Sr. **FERNANDO PESCE PIOVESAN**, representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas e o Sr. **VALDEMAR BERTAZZONI**, como suplente, para comporem, sob a presidência do primeiro, o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO** nos termos da Lei Municipal n° 4.516/95, com as alterações introduzidas pelas Leis n°s 5.505, de 24 de agosto de 2000 e 5.613, de 11 de abril de 2001.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n° 212, de 28 de agosto de 2000.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de abril de dois mil e um.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos